



**ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE
CNPJ: 04.695.284/0001-39**

LEI Nº 2.641, DE 06 DE ABRIL DE 2023.

"REVOGA A LEI Nº 280/1992, LEI Nº 526/1999, LEI Nº 541/1999, LEI Nº 868/04 E LEI Nº 1.774/2014 QUE DEFINE A ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR NO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE, ESTADO DE RONDÔNIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE**, Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 60, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Espigão do Oeste/RO, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte LEI:

Capítulo I

DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. O Conselho Tutelar, atendendo às diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, será estruturado nos termos da presente Lei.

Art. 2º. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente, composto por 5 (cinco) membros titulares e suplentes, para mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha.

§ 1º. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§ 2º. A posse dos Conselheiros Tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§ 3º. A recondução consiste no direito do Conselheiro Tutelar de concorrer ao mandato subsequente, em igualdade de condições com os demais pretendentes, submetendo-se ao mesmo processo de eleição pela sociedade, vedada qualquer outra forma de recondução.

§ 4º. O Conselho Tutelar é administrativamente vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social (SEMAS), em cujo orçamento anual deverá constar previsão dos recursos necessários ao seu funcionamento e à remuneração e formação continuada dos Conselheiros Tutelares.

SEÇÃO II

DO PROCESSO DE ELEIÇÃO

Art. 3º. Os membros do Conselho Tutelar serão eleitos mediante sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos do município, em processo de eleição regulamentado e conduzido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Espigão do Oeste - CMDCA, fiscalizado pelo Ministério Público.

Parágrafo Único - Podem votar os maiores de 16 (dezesesseis) anos, inscritos como eleitores do Município até 100 (cem) dias anteriores à data da eleição, devendo o eleitor comprovar, mediante documento hábil, domicílio eleitoral no Município de Espigão do Oeste.

Art. 4º. O CMDCA estabelecerá previamente, mediante Resolução, observado o contido nesta Lei, o processo de eleição dos Conselheiros, coordenado por uma Comissão especialmente designada.

§ 1º. O CMDCA adotará as providências para obter, junto à Justiça Eleitoral, urnas eletrônicas e listas de eleitores, e demais procedimentos referentes ao processo de eleição.

§ 2º. Na resolução regulamentadora do processo de eleição constará a composição e atribuições da Comissão Eleitoral, de composição paritária entre conselheiros representantes do governo e da sociedade civil.

§ 3º. O processo de eleição será iniciado, impreterivelmente, 6 (seis) meses antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar em exercício, mediante edital publicado no Diário Oficial do Município, no site oficial da Prefeitura municipal, afixado em locais de amplo acesso ao público, fixando os prazos para registros de candidaturas e cadastramento de eleitores, disciplinando as regras de divulgação das candidaturas, especificando datas e locais, respeitando o calendário do processo de escolha unificado e resolução regulamentadora do CMDCA.

Art. 5º. A Comissão Eleitoral oficiará ao Ministério Público para dar ciência do início do processo de eleição, em cumprimento ao art. 139 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, encaminhando cópia da resolução, calendário e edital de abertura, notificando pessoalmente seu representante de todas as etapas do certame e seus incidentes.

Art. 6º. É facultado ao Ministério Público à impugnação, a qualquer tempo, de candidatos que não preencham os requisitos legais ou que pratiquem atos contrários às regras estabelecidas para campanha e dia da votação, conforme disposto nesta Lei.

SEÇÃO III

DOS REQUISITOS DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

Art. 7º. A candidatura ao cargo de Conselheiro Tutelar será individual e sem vinculação político partidária.

Art. 8º. Observadas as normas específicas da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, podem candidatar-se ao cargo de Conselheiro Tutelar cidadãos de Espigão do Oeste que, além das condições de elegibilidade previstas no art. 14 da Constituição Federal, com exceção de filiação partidária, atendam aos seguintes requisitos:

I. Reconhecida idoneidade moral, comprovada por certidões cíveis e criminais;

II. Idade igual ou superior a 21 (vinte e um) anos;

III. Residência comprovada há mais de 2 (dois) anos na área de atuação do Conselho Tutelar, na data da apresentação da candidatura;

IV. Comprovação da conclusão do ensino médio;

V. Pleno gozo dos direitos políticos;

VI. Possuir experiência na área de defesa, promoção e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

VII. Concluir, com frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento), curso de capacitação sobre o direito da criança e do adolescente, prévio de que trata o inciso VIII, a ser promovido pelo Poder Executivo Municipal;

VIII. Aprovação, com nota igualou superior a 60 % (sessenta por cento), em exame de conhecimento específico acerca dos instrumentos normativos, organização e funcionamento do Sistema de Garantia de Direitos de crianças e adolescentes, bem como conhecimento básico em informática e internet;

IX. Não ter sofrido perda do mandato de Conselheiro Tutelar ou mais de uma suspensão nos dois últimos mandatos.

§1º. O preenchimento dos requisitos previstos no caput será verificado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, em conformidade com a resolução que disporá sobre o processo de escolha.

§2º. Estão dispensados da comprovação dos requisitos do inciso VI os candidatos à recondução.

§3º. O candidato a Conselheiro Tutelar que for membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Espigão do Oeste - CMDCA deverá pedir seu afastamento no ato da sua inscrição.

§4º. A impugnação de candidatura que não preencha os requisitos desta Lei poderá ser requerida por qualquer interessado, nos termos da resolução publicada pelo CMDCA.

§5º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente publicará a relação dos candidatos que atenderam a todos os requisitos, informando a nota obtida na prova de conhecimento específico e a data de nascimento, em listas organizadas por Conselho Tutelar.

§6º. As normas, as regras e as condições do curso prévio de capacitação e do exame de conhecimento específico a que se referem respectivamente os incisos VII e VIII deste artigo serão estabelecidas em Resolução específica do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

§7º. Na data da candidatura o Conselheiro Tutelar deverá comprovar, por meio de declaração de próprio punho, que não exerce mandato eletivo, cargo em comissão ou função gratificada na Administração direta e indireta federal, estadual e municipal.

Art. 9º. No prazo de 48 (quarenta e oito) horas da publicação do edital a que se refere o art. 7º, § 5º, desta lei, abrir-se-á prazo de 10 (dez) dias para o oferecimento de impugnações.

§1º. As impugnações deverão ser efetuadas por escrito, dirigidas à Comissão Eleitoral e instruídas com as provas já existentes ou com a indicação de onde poderão ser colhidas.

§2º. Os candidatos impugnados serão pessoalmente intimados para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da intimação, apresentar defesa.

§3º. Decorrido o prazo a que se refere o parágrafo anterior, a Comissão Eleitoral, reunir-se-á para avaliar as impugnações e defesas.

§4º. A Comissão Eleitoral publicará em diário oficial a relação dos candidatos que tiveram suas inscrições deferidas, bem como notificará pessoalmente o representante do Ministério Público, abrindo-se o prazo de 3 (três) dias úteis para que os interessados apresentem recurso para a Plenária do CMDCA, que decidirá em última instância, em igual prazo.

SEÇÃO IV

DA DIVULGAÇÃO DAS CANDIDATURAS

Art. 10. O CMDCA, por intermédio da Comissão Eleitoral, promoverá a divulgação do processo de eleição e dos nomes dos candidatos considerados habilitados por intermédio dos meios de comunicação, zelando para que seja respeitada a igualdade de espaço e inserção para todos.

§1º. A Comissão Eleitoral poderá promover espaços de diálogos junto aos equipamentos municipais e estaduais e comunidade em geral, buscando a ampla divulgação da eleição e dos candidatos, prezando sempre pela imparcialidade.

§2º. Os candidatos poderão divulgar suas candidaturas entre os eleitores a partir da data da publicação da relação das candidaturas definitivas, observando-se o seguinte:

I. A divulgação das candidaturas será permitida pela Internet e redes sociais e por meio da distribuição de folhetos impressos e faixas, de acordo com Resolução do CMDCA;

II. A propaganda individual será fiscalizada pela Comissão Eleitoral, que determinará a imediata suspensão ou cessação da propaganda que violar o disposto nos dispositivos anteriores ou atentar contra princípios éticos ou morais, ou contra a honra subjetiva de qualquer candidato;

III. Não será permitida propaganda de qualquer espécie dentro dos locais de votação ou imediações, raio de 100 (cem) metros do local de votação, bem como não será tolerada qualquer forma de aliciamento de eleitores.

§3º. É vedada a vinculação político-partidária das candidaturas, seja através da indicação no material de propaganda, ou por meio de inserções na mídia: legendas de partidos políticos, símbolos, slogans, nomes ou fotografias de pessoas que, diretamente, denotem tal vinculação.

§4º. É expressamente vedado aos candidatos ou as pessoas a estes vinculadas, transportar, patrocinar ou intermediar o transporte de eleitores aos locais de votação.

§5º. É vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

§6º. Em reunião própria, deverá a Comissão Eleitoral dar conhecimento formal das regras de campanha a todos os candidatos considerados habilitados ao pleito, que firmarão compromisso de respeitá-las e que estão cientes e acordes que sua violação importará na exclusão do pleito ou cassação do diploma respectivo.

Art. 11. O CMDCA deverá estimular e facilitar ao máximo o encaminhamento de notícias de fatos que constituam violação das regras de campanha por parte dos candidatos ou a sua ordem, que deverão ser imediatamente apuradas pela Comissão Eleitoral.

§1º. Em caso de propaganda abusiva ou irregular, ou qualquer outra infração prevista pela legislação eleitoral, a Comissão Eleitoral, de ofício ou a requerimento do Ministério Público ou de outro interessado, providenciará a imediata instauração de procedimento administrativo investigatório específico, no qual será formulada a representação e cientificado o representado para apresentar defesa e arrolar suas testemunhas, no prazo de 3 dias úteis.

§2º. Vencido o prazo acima referido, com ou sem a apresentação de defesa, a Comissão Eleitoral designará data para realização de sessão específica para instrução e julgamento do caso que deverá ocorrer no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

§3º. O representado e seu defensor, se houver, serão intimados da data da sessão.

§4º. O representante do Ministério Público será cientificado da data da sessão, facultando-se a manifestação do órgão ministerial em todos os atos.

§5º. Na oitiva das testemunhas, primeiro serão ouvidas as indicadas na representação e as de interesse da Comissão, sendo por último as arroladas pela defesa.

§6º. Finda a instrução se dará a palavra ao representante e ao representado, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) minutos para cada um.

§7º. Após as manifestações orais, a Comissão deverá proferir uma das seguintes decisões:

I. Arquivamento;

II. Advertência;

III. Multa, estipulada na resolução regulamentadora e revertida ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV. Cassação da candidatura do infrator.

§8º. Da decisão da Comissão Eleitoral caberá recurso à plenária do CMDCA, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da sessão de julgamento.

§9º. O CMDCA designará sessão extraordinária para julgamento dos) recurso (s) interposto (s), dando-se ciência ao denunciante, ao candidato acusado e ao representante do Ministério Público.

§10º. Será facultada a sustentação oral na sessão extraordinária para julgamento do recurso, por um período de até 10 (dez) minutos para cada uma das partes.

SEÇÃO V

DA REALIZAÇÃO DO PLEITO

Art. 12. O processo de eleição dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação das candidaturas definitivas.

§1º. A Comissão Eleitoral, com a antecedência devida, diligenciará o empréstimo de urnas eletrônicas, bem como a elaboração do software respectivo, nos moldes das resoluções expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral, para esta finalidade.

§2º. Na impossibilidade, por qualquer razão, da obtenção das urnas eletrônicas, a votação será feita manualmente, devendo em qualquer caso se buscar o auxílio da Justiça Eleitoral para o fornecimento das listas de eleitores e urnas comuns.

§3º. A Comissão Eleitoral também providenciará, com a devida antecedência:

I. A confecção das cédulas de votação, conforme modelo aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, caso não seja possível o uso de urnas eletrônicas;

II. A designação, junto ao comando da Polícia Militar e Guarda Municipal, de efetivos para garantir a ordem e segurança dos locais de votação e apuração;

III. A escolha e ampla divulgação dos locais de votação;

IV. A seleção, preferencialmente junto aos órgãos públicos municipais, dos mesários e escrutinadores, bem como seus respectivos suplentes, que serão previamente orientados sobre como proceder no dia da votação, na forma da resolução regulamentadora do pleito.

V. A notificação do representante do Ministério Público.

§4º. Cabe ao Município o custeio de todas as despesas decorrentes do processo de eleição dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 13. O processo de eleição acontecerá em um único dia, conforme previsto em edital, com início da votação às 08h00 e término às 17h00min, facultado o voto, após este horário, a eleitores que estiverem na fila de votação, aos quais deverão ser distribuídas senhas.

§1º. Nos locais e cabines de votação serão fixadas listas com relação de nomes, cognomes e números dos candidatos ao Conselho Tutelar.

§2º. As cédulas de votação serão rubricadas por pelo menos 2 (dois) dos integrantes da mesa receptora, caso não haja a obtenção de urnas eletrônicas.

§3º. Serão consideradas nulas as cédulas que não estiverem rubricadas na forma do § 2º, e/ou que apresentem escritos ou rasuras que não permitam aferir a vontade do eleitor.

Art. 14. No dia da votação, todos os integrantes do CMDCA deverão permanecer em regime de plantão, acompanhando o desenrolar do pleito, podendo receber notícias de violação das regras estabelecidas e realizar diligências para sua constatação.

§1º. Os candidatos poderão fiscalizar pessoalmente ou por intermédio de representantes, previamente cadastrados e credenciados, a recepção e apuração dos votos.

§2º. Em cada local de votação e local de apuração será permitida a presença de 1 (um) único representante por candidato.

SEÇÃO VI

DA APURAÇÃO DOS VOTOS, PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE DOS ESCOLHIDOS

Art. 15. Encerrada a votação, proceder-se-á imediatamente a contagem dos votos e sua apuração, sob responsabilidade do CMDCA e fiscalização do Ministério Público.

Parágrafo Único - Os candidatos ou seus representantes credenciados poderão apresentar impugnação à medida que os votos forem sendo apurados, cabendo a decisão à própria Comissão Eleitoral, que decidirá de plano.

Art. 16. Concluída a apuração dos votos e decididas as eventuais impugnações, a Comissão Eleitoral providenciará a lavratura de ata circunstanciada sobre a votação e apuração, mencionando os nomes dos candidatos votados, com número de sufrágios recebidos e todos os incidentes eventualmente ocorridos, colhendo as assinaturas dos membros da Comissão, candidatos, fiscais, representante do Ministério Público e quaisquer cidadãos que estejam presentes e queiram assinar, afixando cópia no local de votação, na sede do CMDCA e nos editais do Prédio Central da Prefeitura Municipal e das Regionais Administrativas.

§1º. Os 5 (cinco) primeiros candidatos mais votados serão considerados eleitos, ficando os seguintes, pela respectiva ordem de votação, como suplentes.

§2º. Em caso de empate, serão adotados, sucessivamente, os seguintes critérios para o desempate dos candidatos:

- I. Maior nota no exame de conhecimento específico;
- II. Maior tempo de atuação na área da infância e juventude;
- III. Maior idade.

§3º. Ao CMDCA, no prazo de 2 (dois) dias da apuração, poderão ser interpostos recursos das decisões da Comissão Eleitoral nos trabalhos de apuração, desde que a impugnação tenha constado expressamente em ata.

§4º. O CMDCA decidirá os eventuais recursos no prazo máximo de 5 (cinco) dias e baixará resolução homologando o resultado definitivo do processo de eleição, enviando cópias ao Prefeito Municipal, ao representante do Ministério Público e ao Juiz da Infância e da Juventude.

§5º. O CMDCA manterá em arquivo permanente todas as resoluções, editais, atas e demais atos referentes ao processo de eleição do Conselho Tutelar, sendo que os votos e as fichas de cadastramento de eleitores deverão ser conservados por 6 (seis) meses e, após, poderão ser destruídos

§6º. Ocorrendo vacância no cargo, assumirá o suplente que houver recebido o maior número de votos, de sua regional administrativa, para o que será imediatamente convocado.

SEÇÃO VII

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR

Art. 17. A atribuição do Conselho Tutelar será determinada de acordo com a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, nos termos da presente Lei.

Art. 18. Dentre outras atribuições, caberá ao Conselho Tutelar de Espigão do Oeste o imediato e prioritário atendimento de todos os casos envolvendo crianças e adolescentes que o órgão receba notícia que possam se encontrar em situação de risco.

§1º. Qualquer comunicação que chegue ao Conselho Tutelar noticiando potencial situação de risco de criança ou adolescente, seja ela formal ou informal, deverá ser elaborado relatório circunstanciado dos fatos e encaminhado a autoridade competente.

§2º. Toda comunicação recebida pelo Conselho Tutelar que verse sobre potencial situação de risco envolvendo criança ou adolescente ensejará a instauração de procedimento apuratório escrito e formal.

SEÇÃO VIII

DOS IMPEDIMENTOS

Art. 19. São impedidos de servir no mesmo Conselho, os cônjuges ou conviventes em união estável, ascendentes e descendentes, sogro (a) e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o período de cunhadio, tios e sobrinhos, padrasto ou madrasta, e enteados.

Parágrafo Único - Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação a autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca.

SEÇÃO IX

DAS ATRIBUIÇÕES DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 20. As atribuições e obrigações dos Conselheiros Tutelares são aquelas constantes na Constituição Federal, na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, nesta Lei e em seu Regimento Interno.

§1º. O Conselheiro Tutelar que receber notícia sobre potencial situação de risco envolvendo criança ou adolescente tem a obrigação de, imediatamente, apurar devidamente os fatos e, se for o caso, aplicar as medidas de proteção previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

§2º. Considera-se situação de risco quando há violação ou ameaça de violação aos direitos ou interesses das crianças e dos adolescentes enunciados no Estatuto da Criança e do Adolescente.

§3º. A situação de risco pode ser caracterizada por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável e também em razão da conduta da própria criança ou adolescente.

§4º. Nos casos em que, após a instauração do procedimento e apuração dos fatos, o Conselho Tutelar entender que inexistente situação de risco a criança ou adolescente, deverá fundamentar sua decisão por escrito, arquivando o feito pelo período de cinco anos.

§5º. Após o prazo de cinco anos contados da decisão final, os procedimentos arquivados poderão ser destruídos.

§6º. Cabe ao Conselheiro Tutelar manter informações e registros virtuais e manuais sobre a garantia e defesa dos direitos fundamentais preconizados.

Art. 21. O Conselho Tutelar de Espigão do Oeste deverá adequar, no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação desta lei, seu Regimento Interno, observado os parâmetros e as normas definidas na Lei Federal nº 8.069, de 1990, por esta Lei Municipal e demais legislações pertinentes.

I. O Regimento Interno do Conselho Tutelar de Espigão, aprovado em Assembleia Geral do Conselho Tutelar, será único e deverá estabelecer as normas de trabalho, de forma a atender às exigências da função, observando, em todo caso, os comandos constantes nas legislações pertinentes;

II. O Regimento Interno do Conselho Tutelar de Espigão do Oeste será encaminhado, logo após sua elaboração, para aprovação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, a fim de oportunizar a este órgão a apreciação e o envio de propostas de alteração, para posterior publicação no Diário Oficial do Município.

Art. 22. O Presidente do Conselho Tutelar será escolhido pelos seus pares, dentro do prazo de 5 (cinco) dias após a posse, em reunião presidida pelo Conselheiro mais votado, o qual também coordenará o Conselho no decorrer daquele prazo.

Art. 23. O Conselho Tutelar funcionará das 07h00 às 13h00, nos dias úteis e em regime de plantão ininterruptamente.

§1º. O Conselheiro Tutelar exerce sua função com dedicação exclusiva devendo atender as solicitações demandadas fora do horário de expediente, em regime de plantão, em escala cujos critérios serão definidos pelo Regimento Interno do Órgão.

§2º. O Conselho Tutelar realizará, em periodicidade definida em seu Regimento Interno, sessões deliberativas plenárias, onde serão apresentados aos demais os casos atendidos individualmente pelos Conselheiros, bem como relatados os encaminhamentos efetuados e apresentadas propostas para seus desdobramentos futuros.

§3º. As sessões serão instaladas com o mínimo de 3 (três) Conselheiros, ocasião em que serão referendadas, ou não, as decisões tomadas individualmente, em caráter emergencial, bem como formalizada a aplicação das medidas cabíveis às crianças, adolescentes e famílias atendidas, facultado, nos casos de maior complexidade, a requisição da intervenção de profissionais das áreas jurídica, psicológica, pedagógica e de assistência social, que poderão ter seus serviços requisitados junto aos órgãos municipais competentes, na forma do disposto no art. 136, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.069, de 1990.

§4º. As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente, o voto de desempate.

§5º. De cada reunião do colegiado será lavrada ata circunstanciada.

Art. 24. O Conselheiro Tutelar manterá registro diários das providências adotadas para cada caso e o acompanhará até o encaminhamento definitivo.

§1º. Nos registros de cada caso, deverão constar, em síntese, as providências tomadas e a esses registros somente terão acesso, mediante requisição, autoridade judicial, Ministério Público e delegacia especializada no atendimento de crianças e adolescentes, devidamente assinado por todos os conselheiros presentes.

§2º. O Conselho Tutelar poderá requisitar do Município equipe técnica multidisciplinar constituída por profissionais habilitados na área jurídica, psicológica, pedagógica e de serviço social.

Art. 25. Cabe ao Conselho Tutelar manter dados estatísticos acerca das maiores demandas de atendimento, que deverão ser apresentadas ao CMDCA, semestralmente, de modo a permitir a definição, por parte deste, de políticas e programas específicos que permitam o encaminhamento e eficaz solução dos casos respectivos.

Art. 26. As requisições de serviços, efetuadas pelo Conselho Tutelar, deverão ser dirigidas aos órgãos públicos responsáveis pelos setores de educação, saúde, assistência social, previdência, trabalho e segurança, devendo ser atendidas com a mais absoluta prioridade, na forma do disposto no art. 4º, parágrafo único, alínea "b", da Lei nº 8.069, de 1990.

Parágrafo Único - As requisições de equipamentos e funcionários efetuadas pelo Conselho Tutelar deverão ser dirigidas ao Poder Executivo Municipal.

SEÇÃO X

DO REGIME JURÍDICO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 27. O subsídio devido a cada Conselheiro Tutelar será definido em anexo.

Parágrafo Único - O subsídio de cada Conselheiro Tutelar será reajustado, de acordo com o período e índice de reajuste dos servidores do Município de Espigão do Oeste, conforme anexo I desta lei.

Art. 28. A função de Conselheiro Tutelar é temporária e não implica vínculo empregatício com o Município, sendo que os direitos, deveres e prerrogativas básicas decorrentes do efetivo exercício obedecerão ao disposto na Lei nº 8.069, de 1990 e nesta lei, sendo-lhes assegurado o direito a:

I. Cobertura previdenciária;

II. Gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1 /3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III. Licença-maternidade, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias;

IV. Licença-paternidade, pelo período de 5 (cinco) dias. V. Décimo Terceiro Salário;

V. Licença em razão de doença ou acidente de trabalho, mediante atestado médico; VII. Licença em razão de casamento do Conselheiro pelo período de 5 (cinco) dias;

VI. Licença em razão de falecimento de parente, consanguíneo ou afim, até o segundo grau pelo período de 3 dias;

§1º. Serão considerados como tempo de efetivo exercício os afastamentos em virtude de licenças regulamentares.

§2º. A concessão de férias de que trata o inciso II não poderá ser dada a mais de 1 (um) Conselheiro no mesmo período e no mesmo Conselho Tutelar.

§3º. Ao final do mandato, será devido ao Conselheiro no cargo o recebimento de indenização, no valor correspondente ao subsídio, acrescidas de 1/3 (um terço), em razão da impossibilidade de usufruir, após o quarto ano trabalhado, férias de que trata o inciso II.

§4º. É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período de licença, sob pena de cassação da licença.

§5º. Os Conselheiros Tutelares são vinculados obrigatoriamente ao Regime Geral da Previdência Social.

§6º. É vedada a acumulação da função de Conselheiro Tutelar com cargo, emprego ou outra função remunerada, observado o que determina o art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal.

§7º. Os recursos necessários ao pagamento dos subsídios, ao adicional correspondente a um terço dos subsídios regulamentares durante as férias e a gratificação natalina dos membros dos Conselhos Tutelares deverão constar obrigatoriamente na lei orçamentária municipal.

§8º. O subsídio será pago na mesma data de pagamento do funcionalismo público municipal.

§9º. O Conselheiro que se desvincular do Conselho Tutelar, assim como o suplente convocado, receberá sua gratificação natalina proporcional aos meses de exercício, calculado sobre a remuneração do mês do afastamento.

Art. 29. Nos casos de licenças regulamentares, vacância ou afastamento de qualquer dos Conselheiros Titulares, independente das razões, o Poder Executivo Municipal promoverá no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas a convocação do suplente, para o preenchimento da vaga e a conseqüente regularização da composição do Conselho Tutelar.

§1º. Os suplentes convocados terão direito a receber os subsídios e as demais vantagens relativas ao período de efetivo exercício da função.

§2º. Em caso de inexistência de suplentes, deverá o COMDICA realizar o processo de eleição suplementar para o preenchimento das vagas, sendo que os Conselheiros em tais

situações exercerão as funções somente pelo período restante do mandato original.

Art. 30. Constará da lei orçamentária municipal a previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos Conselheiros Tutelares.

§1º. O Poder Executivo Municipal promoverá, para os membros do Conselho Tutelar, cursos de capacitação continuada, durante os 4 anos de mandato, sobre a legislação específica e atribuições do Conselho Tutelar custeando-lhes as despesas necessárias.

§2º. O exercício da função de membro do Conselho Tutelar constitui serviço público relevante e estabelece presunção de idoneidade moral.

Art. 31. Se servidor municipal ocupante de cargo em provimento efetivo for eleito para o Conselho Tutelar, poderá optar entre o valor dos subsídios devidos aos Conselheiros ou o valor de seus vencimentos incorporados, ficando-lhe garantido:

I. O retorno ao cargo, emprego ou função que exercia, assim que findo o seu mandato;

II. A contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais, podendo o Município firmar convênio com os Poderes Estadual e Federal para permitir igual vantagem ao servidor público estadual ou federal.

Art. 32. O Conselheiro, candidato a outro cargo eletivo, deverá se licenciar de sua função, sem remuneração, para fins de campanha eleitoral, 3 (três) meses antes da realização do pleito, assumindo o suplente.

Art. 33. O exercício efetivo da função pública de Conselheiro Tutelar será considerado tempo de serviço público para os fins estabelecidos em lei.

Parágrafo Único - Sendo o Conselheiro Tutelar servidor ou empregado público municipal, o seu tempo de serviço na função será contado para todos os efeitos, exceto para promoção por merecimento.

Art. 34. São deveres do Conselheiro Tutelar:

I. Exercer com zelo e dedicação as suas atribuições, conforme as Leis pertinentes;

II. Obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;

III. Comparecer, por representação, às sessões plenárias do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV. Observar e cumprir as normas legais e regulamentares;

V. Atender com presteza ao público, prestando as informações requeridas, ressalvadas às protegidas por sigilo;

VI. Zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;

VII. Manter conduta compatível com a natureza da função que desempenha;

VIII. Guardar, quando necessário, sigilo sobre assuntos de que tomar conhecimento;

IX. Ser assíduo e pontual;

X. Tratar com urbanidade as pessoas;

XI. Participar, integralmente, das capacitações continuadas promovidas pelo Poder Executivo Municipal;

XII. Apurar imediatamente os fatos e, se for o caso, aplicar as medidas de proteção previstas no ECA, quando tiver notícia, formal ou informal, de potencial situação de risco envolvendo criança ou adolescente;

XIII. Instaurar procedimento formal de apuração no momento em que tomar conhecimento, por qualquer meio, de potencial situação de risco envolvendo criança ou adolescente.

Art. 35. Ao Conselheiro Tutelar é vedado:

I. Ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante os expedientes, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;

II. Recusar fé a documento público;

III. Opor resistência ao andamento do serviço;

IV. Delegar a pessoa que não seja Conselheiro Tutelar o desempenho de suas atribuições;

V. Valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

VI. Receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

VII. Proceder de forma desidiosa;

VIII. Exercer quaisquer atividades incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;

IX. Exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas;

X. Fazer propaganda político-partidária no exercício de suas funções;

XI. Se recusar a apurar potencial situação de risco envolvendo criança e adolescente que tenha tomado conhecimento por qualquer meio.

Art. 36. Comete falta funcional o Conselheiro Tutelar que:

- I. Usar da função em benefício próprio;
- II. Romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar que integre;
- III. Mantiver conduta incompatível com o cargo que ocupa;
- IV. Exceder-se no exercício da função, abusando da autoridade que lhe foi conferida;
- V. Recusar-se ou omitir-se a prestar o atendimento que lhe compete no exercício de suas atribuições, seja no expediente normal de funcionamento, seja durante o período de plantão;
- VI. Aplicar medida de proteção contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar;
- VII. Deixar de comparecer injustificadamente no horário estabelecido, plantão, reuniões colegiadas, Assembleias Gerais e nas capacitações continuadas;
- VIII. Exercer atividade incompatível com o exercício do cargo, nos termos desta lei;
- IX. Receber, em razão do cargo, gratificações, custas, emolumentos, diligências e outros benefícios financeiros além dos previstos nesta lei;
- X. Descumprir as normas estabelecidas nas Leis para o exercício regular de suas atribuições;
- XI. Deixar de cumprir suas atribuições administrativas;
- XII. For condenado pela prática de crime doloso ou culposo, contravenção penal, pela prática de infrações previstas na Lei Federal nº 8.069, de 1990 ou por improbidade administrativa.

SEÇÃO XI

DO REGIME DISCIPLINAR E DA PERDA DA FUNÇÃO

Art. 37. O processo disciplinar será instaurado, instruído e julgado pelo Conselho Municipal Julgador Administrativo.

Parágrafo Único - O processo será instaurado mediante representação do Ministério Público ou notícia fundamentada de qualquer pessoa, relativa à suposta falta ética ou funcional do Conselheiro Tutelar, desde que contenha a descrição resumida dos fatos e a respectiva indicação de elementos indiciários.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 38. Revoga-se a Lei Municipal nº 280, de 13 de outubro de 1992; Lei Municipal nº 526/99; Lei Municipal nº 541/1999; Lei nº Municipal 868/04 e a Lei Municipal nº 1.774/2014, e

outras disposições que contrariarem esta Lei.

Artigo 39. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Laurita Fernandes Lopes, Espigão do Oeste/RO, Espigão do Oeste/RO, 06 de abril de 2023.

ANEXO I

Anexo dos vencimentos, remunerações e vantagens:

	Vencimento base	Gratificação de comissão	Auxílio Alimentação	Auxílio Saúde	TOTAL
Corrigido	R\$ 1.333,20	R\$ 1.000,00	R\$ 300,00	R\$ 50,00	R\$ 2.683,20

Weliton Pereira Campos

Prefeito Municipal

Delzira de Araujo Campos

Secretária Municipal de Assistência Social

Suéli Balbinot da Silva

Procuradora Geral do Município

Rua Rio Grande do Sul, 2800 - B. Vista Alegre - Espigão do Oeste/RO - CEP: 76.974-000

Contato: (69)3481-1400 - Site: www.espigaodoeste.ro.gov.br



SIMPLES
ASSINATURA
ELETRÔNICA
LOGIN E SENHA

Documento assinado eletronicamente por **Sueli Balbinot da Silva, Procurador Geral do Município**, em 06/04/2023 às 12:47, horário de Espigão do Oeste/RO, com fulcro no art. 17 do [Decreto nº 4.474 de 28/08/2020](#).



QUALIFICADA
ASSINATURA
ELETRÔNICA
CERTIFICADO DIGITAL
ICP - BRASIL

Documento assinado eletronicamente (ICP-BR) por **Weliton Pereira Campos, Prefeito Municipal**, em 10/04/2023 às 08:31, horário de Espigão do Oeste/RO, com fulcro no art. 17 do [Decreto nº 4.474 de 28/08/2020](#).



SIMPLES
ASSINATURA
ELETRÔNICA
LOGIN E SENHA

Documento assinado eletronicamente por **Delzira de Araujo Campos, Secretaria Municipal De Assistência Social**, em 10/04/2023 às 11:03, horário de Espigão do Oeste/RO, com fulcro no art. 17 do [Decreto nº 4.474 de 28/08/2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br, informando o ID **485892** e o código verificador **38BFE8EF**.

Referência: [Processo nº 27-1229/2023](#).

Docto ID: 485892 v1